



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. RESOLUÇÃO Nº 133 /2011

SESSÃO: 26ª Sessão Ordinária do dia 09 de fevereiro de 2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/5582/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.15640

RECORRENTE: Makro Engenharia Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Andre da Mota Castelo

CONSELEHRIO RELATOR: Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA:** MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO - Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Nulidade suscitada por ausência do Termo de Retenção, afastada por maioria de votos. Recurso Voluntario conhecido e provido em parte. Artigos infringidos, 153, 155, 157 e 158, todos do Decreto nº 24.569/97, e penalidade inserta do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada possui o seguinte relato:

"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem selo fiscal de transito. Foi abordado o veiculo HUZ 6072, nas

proximidades do Km 335, após o posto fiscal de Queimadas, no sentido Piauí-Ceará, e constatou-se que as notas fiscais 179 a 183, emitidas por Makro Engenharia, CNPJ 05325014000522, estava sem selo. Estabeleceu-se a Makro Engenharia, CGF 06 814454-7 como fiel depositário."

O Autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos como provas a favor do Fisco, além do Auto de Infração os seguintes documentos:

- 1 - Cópia das Notas Fiscais 179 a 183;
- 2 - Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 18/2006
- 3 - Termo de Recebimento de mercadoria;
- 4 - Cópia da Nota Fiscal 1354.

As mercadorias foram liberadas mediante depósito administrativo efetuado pela empresa Makro Engenharia Ltda em garantia ao crédito tributário, fls. 10 a 28 dos autos.

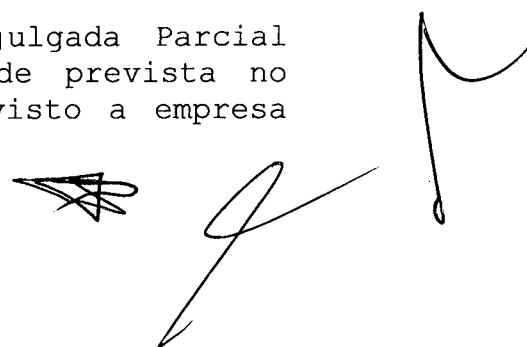
O julgador singular após analisar os documentos que deram ensejo a autuação, expressou entendimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente.

Fundamenta sua decisão citando o art. 157 do RICMS que define como obrigatório a aplicação do selo de trânsito para todas as atividades econômicas.

O auto de infração foi julgado a revelia, apesar de o contribuinte solicitar dilatação de prazo para apresentar impugnação, fls. 22 dos autos.

No recurso interposto o contribuinte alega o seguinte:

- a) Reconhece a ocorrência da infração apontada pela autoridade fiscal, no entanto, alega desconhecimento do motorista da necessidade de selar a nota fiscal por ocasião da passagem no posto fiscal;
- b) Que não houve prejuízo ao Erário Cearense, tendo em vista que a operação tratar-se de "Simples Remessa" de peças usadas;
- c) Requer que a acusação fiscal seja julgada Parcial Procedente com aplicação da penalidade prevista no art. 881, parágrafo único do RICMS, visto a empresa ser enquadrada no regime outros.



A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 157/2010, reconhece do recurso voluntario, nega-lhe provimento e confirma a procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer em todos os seus termos.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O processo sob análise acusa a empresa Makro Engenharia Ltda de transportar mercadorias, acobertada por documento fiscal sem oposição do selo fiscal de transito.

O ilícito fora detectado após abordagem do veículo de placas HUZ 6072 nas proximidades do Km 335, no sentido Piauí-Ceará, oportunidade em que foram analisadas as notas fiscais de nºs 179 a 183, emitidas pela Makro Engenharia Ltda.

No recurso voluntario interposto à empresa reconhece a ocorrência da infração apontada pela autoridade fiscal, no entanto, alega desconhecimento do motorista da necessidade de selar a nota fiscal por ocasião da passagem no posto fiscal.

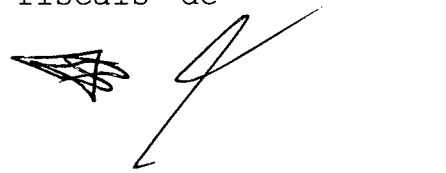
Afirma que o ilícito não trouxe prejuízo algum ao Erário Cearense, porquanto a operação tratava-se de uma "Simple Remessa" de peças usadas.

Pede que seja aplicada ao caso penalidade mais benéfica, no caso, a prevista no art. 881, parágrafo único do RICMS, por entender que a operação não sofria gravame do ICMS.

Por ocasião dos debates foi suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araujo em grau de preliminar, a nulidade do feito fiscal em razão da ausência do Termo de Retenção.

Entendeu o Conselheiro que a operação era passível de reparação nos termos do art.831 do Decreto nº 24.569/97.

No presente caso a nulidade deve ser afastada pelo fato da legislação estadual determinar como procedimento obrigatório a selagem dos documentos fiscais. Independente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, a comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias devem ser registradas nos postos fiscais de



fronteiras e unidade fazendária mais próxima, conforme previsão dos artigos. 157 e 158 do RICMS.

Com relação ao desconhecimento do motorista do veículo quanto à selagem das notas fiscais convém observar o que diz os artigos. 874 e 877 do RICMS:

*"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS".*

*"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".*

Quanto ao reenquadramento da penalidade, entendo como juridicamente possível, visto tratar-se de remessa de mercadoria usada, proveniente de canteiro de obras de uma filial situada no Estado do Pará, para matriz em Fortaleza-Ce, sem incidência do imposto.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntario, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, e julgar Parcial Procedente o presente feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

#### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA de 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

**Base de Calculo R\$ 76.008,00 x 1% = 760,08** (setecentos e sessenta reais e oito centavos)

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Makro Engenharia Ltda e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo**, em razão da ausência do Termo de Retenção - afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que, no caso em tela não cabia a emissão de Termo de Retenção. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, João Carlos Mineiro Moreira e Silvana Carvalho Lima Petelinkar. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de abril de 2011.

  
**José Wilame Falcão de Souza**

**PRESIDENTE**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**João Carlos Mineiro Moreira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**